



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13643.000245/2006-17
Recurso n° 161.430 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.701 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALTAIR NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO.

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave os rendimentos de aposentadoria ou reforma percebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

EDITADO EM: **20 AGO 2010**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração às fls. 03/09, lavrado em desfavor de Altair Neves, inscrito no CPF sob nº 063.464.486-68, relativo ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício 2001, ano-calendário 2000.

O lançamento decorreu da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada ao fisco, em que foi apurada pela autoridade lançadora a seguinte infração (fl. 05 dos autos):

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, A ISENÇÃO É APLICADA PARA RENDIMENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO, RECEBIDOS A PARTIR DA DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA, IDENTIFICADA EM LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO PÚBLICO OFICIAL DA UNIÃO, ESTADOS OU MUNICÍPIOS. O LAUDO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, EMITIDO PELO HOSPITAL DA POLICIA CIVIL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL/ MG, INFORMA A DATA DE 14/04/2005 COMO INÍCIO DA MOLÉSTIA ASSIM SENDO, OS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE NO ANO CALENDÁRIO DE 2000, NÃO ESTARIAM ISENTOS.

Diante de tal constatação, a autoridade fiscal efetuou alteração nos rendimentos tributáveis que haviam sido informados pelo contribuinte para o valor de R\$ 72.618,53, resultando na exigência de imposto de renda a pagar (suplementar) no valor de R\$ 771,88, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação, às fls. 01/02 dos autos, argumentando que, ao rever as declarações (original e retificadora) apresentadas para o exercício de 2001, constatou que a única alteração que efetuou foi a retirada do valor de R\$ 72.618,53 do quadro de rendimentos tributáveis, transferindo-o para o quadro de rendimentos isentos e não tributáveis.

Discorda, portanto, da exigência fiscal, alegando ainda que os valores referentes à “dedução de contribuição à previdência privada e FAP1” e “dedução de incentivo”, embora informados corretamente os beneficiários no Quadro 06 — Relação de Pagamentos e Doações Efetuados — de sua declaração de rendimentos retificadora, não foram considerados pela autoridade fiscal quando da apuração do imposto de renda suplementar.

Ao apreciar a impugnação, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora(MG) decidiu, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.592, de 29/06/2007, às fls. 33/36, no sentido de:

a) eximir o contribuinte acima identificado do pagamento da parcela do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 52,73, lançada pelo precitado Auto de Infração;

b) exigir de Altair Neves, CPF 063.464.486-68, o pagamento da parcela restante do imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 719,15 (setecentos e dezenove reais e quinze centavos), conforme demonstrativo de fls. 36, acrescida da multa de ofício

(passível de redução) no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), além dos juros de mora devidos na data do efetivo recolhimento

(negrito original)

Transcreve-se, a seguir, as ementas constantes do referido Acórdão:

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei serão considerados rendimentos isentos e não-tributáveis a partir da data, devidamente comprovada, do início da manifestação da doença em foco, no caso em que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Restabelece-se o valor desconsiderado pelo Fisco quando comprovado pelo contribuinte na fase impugnatória.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Poderão ser deduzidas pelo contribuinte, do imposto devido apurado na sua declaração de rendimentos, as contribuições por ele efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Lançamento Procedente em Parte.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 25/07/2007, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 39, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, interpôs, em 25/07/2007, o Recurso Voluntário às fls. 40/41, alegando que:

- é portador de moléstia grave (cegueira técnica – CID 10 H 54.2), conforme consta do laudo pericial emitido por oftalmologista da Secretaria do Estado de Defesa Social/Hospital da Polícia Civil/Diretoria de Perícias Técnicas;

- tal situação também pode ser comprovada mediante a declaração diagnóstica assinada pelo oftalmologista Dr. José Manoel Lopes (CRM-MG 12965), onde este atesta claramente que o contribuinte encontra-se sob seus cuidados desde o mês de maio dos idos anos de 1985. Referido profissional já havia declarado a moléstia do Contribuinte em 14/04/2005, sendo, portanto, uma doença pré-existente, hereditária e incurável, conforme demonstra a documentação que faz juntar ao processo;

- colaciona ainda uma missiva confirmando o uso por mais de 12 anos de medicamentos contínuos, todos para controle de moléstia degenerativa denominada cegueira técnica;

- cita decisão do STJ que corrobora a isenção do imposto de renda para casos iguais ao do recorrente.

Ao final de seu recurso, requer que sejam considerados isentos os rendimentos informados em sua declaração retificadora, com o reconhecimento do seu direito à restituição do valor ali pleiteado, como o conseqüente cancelamento do lançamento objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção:

Decreto n.º 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei N.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei N.º 8.541, de 1992, art. 47);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

Pela combinação desses dois parágrafos conclui-se que, existindo laudo médico emitido na forma especificada no Decreto, comprovando que, antes ou após a concessão da aposentadoria ou pensão, o contribuinte contraiu uma das doenças citadas na legislação, a ele cabe o direito à isenção do imposto de renda sobre tais proventos a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando devidamente identificada no laudo.

Cumprе esclarecer que consta dos autos o documento à fl. 62 – laudo pericial emitido pelo Hospital da Polícia Civil/Divisão de Perícias Médicas da Secretaria de Estado e Defesa Social (MG) - atestando que o Sr. Altair Neves é portador de “cegueira técnica” (CID 10 H54.2) desde 14/04/2005.

No entanto, diante dos fundamentos acima expostos, cabe acrescentar que nenhum outro laudo pericial foi apresentado juntamente com a peça recursal, modificando a data da preexistência da moléstia da qual o contribuinte é portador. A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo constar no laudo a data em que a moléstia foi contraída. No presente caso, o laudo pericial apresentado à fl. 62, que foi emitido em 25/04/2005, somente retroage a 14/04/2005.

Deste modo, a isenção a qual o contribuinte tem direito não engloba os créditos tributários anteriores a 14/04/2005, constituídos ou não, mas apenas os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos após o reconhecimento da moléstia, nos termos do artigo 39 do RIR/1999 e do artigo 5º, § 2º da IN SRF 15/2001.

E, em se tratando de pedido de isenção, as normas disciplinadoras devem ser interpretadas de forma restritiva. Portanto, os documentos às fls. 63/64, também anexados pelo contribuinte, não são hábeis a respaldar a pretensa retroatividade do direito à isenção, conforme pleiteado pelo recorrente.

Assim, os rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2000 estão sujeitos à tributação.

Por todo o exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães